



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003034-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Lei 14.843/24

Jurisprudência Citada:

RT 717/384

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente/SP que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por não vislumbrar preenchido o requisito subjetivo.

Requer a concessão da benesse, aduzindo, em síntese, que os pressupostos legais, ao reverso, foram preenchidos, sobretudo porque o sentenciado cumpriu devidamente a fração de pena necessária e apresenta bom comportamento carcerário, não ostentando falta grave nos últimos doze meses. Ressalta que apesar da equipe técnica ser desfavorável à progressão, a avaliação psicológica pontua o bom comportamento carcerário do acusado. Indica, ainda que a gravidade dos fatos, a natureza do delito, a quantidade de pena remanescente ou mesmo o histórico de faltas graves não são fundamentos idôneos para negar a progressão de regime.

Assim, comprovada a satisfação dos requisitos legais almeja a concessão da progressão ao regime semiaberto (fls. 05/09).

O recurso foi contraminutado (fls. 36/38) e

a r. decisão foi mantida (fl. 39).

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 49/54).

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de vinte e quatro anos, ante a prática de crimes gravíssimos (estupro de vulnerável por duas vezes), com término previsto para o dia 19/09/2033 (fls. 10/11).

A decisão não comporta reparo.

O benefício almejado não é um direito absoluto e depende de avaliação criteriosa das condições subjetivas do reeducando.

No caso em exame, apesar do agravante preencher os requisitos objetivos, verifica-se que o sentenciado foi condenado por delitos de especial nocividade e reprovabilidade.

Diante disso, foi realizado exame criminológico, para melhor aferir o mérito do agravante.

No que pertine à possibilidade da realização do referido exame, apesar dos crimes serem prévios a Lei 14.843/24 que impôs a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime, é

certo que o mesmo deve ser realizado sempre que o magistrado julgar cabível em face das circunstâncias particulares do caso. Sendo especialmente necessário em se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça, ou ainda quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime, conforme o entendimento firmado por esta Câmara de Direito Criminal. À vista disso, em se tratando de crime gravíssimo, acertada a determinação do juízo “a quo” em submeter o agravante a exame criminológico.

E analisando os referidos laudos, nota-se que realmente não há que se falar em preenchimento do requisito de ordem subjetiva.

Conquanto o Juiz não esteja vinculado ao referido laudo, nota-se que os aspectos negativos constantes do exame criminológico refletem sua personalidade atual.

Isso porque depreende-se dos trabalhos elaborados pelo conjunto de profissionais extremamente qualificados e dedicados não se observa a viabilidade da progressão, destacando que o acusado “Verbalizou crítica empobrecida e imprecisa em relação ao ato praticado, bem como diante dos planos para seu futuro”; “Ao refletir sobre o delito, o avaliado proferiu arrependimento superficial, não soube discorrer o porquê se arrependeu. (...) No que alude ao ato ilícito a ele imputado, o avaliado apresentou reflexões críticas que banalizam os aspectos inerentes a sua responsabilidade, propriamente dita, com arrependimento superficial, conforme descrito na análise deste relatório. Ademais, não mencionou os danos causados à vítima”, concluindo

prematura a progressão de regime (fls. 331/340 dos autos principais).

À vista de tais considerações, possível concluir que o sentenciado não refletiu sobre os comportamentos socialmente inadequados que o levaram ao cárcere.

Não obstante, o réu restou condenado por delitos de especial gravidade, vez que o mesmo constrangeu sua enteada de apenas três anos de idade a com ele praticar atos libidinosos diversos de conjunção carnal, por diversas vezes, o que demonstra personalidade desvirtuada, vez que esta conduta indica por parte do autor uma personalidade diabólica e distorcida.

Como bem destaca o médico Drauzio Varella:

“Sexo não consentido é uma brutalidade criminosa que precisa ser punida com rigor. (...) A questão é simples: estupradores são maníacos sexuais que precisam ser afastados do convívio social”.(<http://drauzioarella.com.br/drauzio/estupradores/>)

Ademais:

“Estupradores talvez acreditem que possam estuprar porque não veem o ato com repulsa. O que causa isso é a existência dessa rede de proteção social que evita jogar luz sobre esses crimes e prefere varrer para debaixo do tapete os casos de agressão sexual. Logo, se não há reação da sociedade, o ato não merece repreensão. É uma cultura eficazmente desenhada em detrimento da humanidade da mulher”(<http://justificando.com/2016/05/28/caso-abdelmassih->

explica-a-cultura-do-estupro/)

Tais circunstâncias recomendam maior cautela na concessão de qualquer benefício.

Temerária, portanto, sua progressão ao regime semiaberto, ante a ausência de demonstração de total assimilação de terapêutica e introjeção de valores, ou seja, aptidão para vivenciar o regime menos vigiado.

Vale ressaltar que não se trata de indeferimento do benefício através de afirmações genéricas, mas, sobretudo ante a constatação, baseada na conduta carcerária do agravante, de que ele não ostenta mérito. E o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para comprovar o preenchimento desse requisito, porquanto um bom comportamento carcerário não significa ausência de periculosidade.

A propósito:

“Progressão no regime prisional não constitui direito absoluto do condenado. A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não é um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade” (RT 717/384).

Ademais, não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente na sociedade por intermédio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício em questão, que pode vir a ser o caso do cativo.

Dessa forma, considerando-se que, durante a execução da pena vige o princípio *in dubio pro societate*, prudente que o cativo seja mantido no regime fechado para ser observado mais criteriosamente a fim de que ele possa dar mostras que ostenta mérito à obtenção da benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator